



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 129, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013 (nº 6.376/2009, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.376-C, de 2009, na origem), de iniciativa do Deputado José Mentor, formulado com o objetivo de alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para possibilitar ao proprietário indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo automotor.

O projeto consta de cinco artigos. O primeiro especifica o objeto da lei. O segundo acrescenta inciso ao art. 123 do CTB, a fim de possibilitar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) quando houver indicação do principal condutor do veículo. O art. 3º acrescenta parágrafo ao art. 257 do CTB – que trata dos sujeitos passivos das penalidades de trânsito – para facultar ao proprietário do veículo a indicação, ao órgão executivo de trânsito, do nome do principal condutor do veículo, o qual, após aceita a indicação, terá seu nome também inscrito no CRV e passará a ser responsável pelo veículo em trânsito e fora dele. O art. 4º determina que o CRV será adaptado ao disposto na lei no prazo de

90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, e o art. 5º contém cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca a possibilidade de dar tranquilidade ao proprietário do veículo em relação ao seu condutor principal, que será responsável pelas infrações de trânsito cometidas. Ressalta também a melhoria da identificação do responsável nos conflitos de trânsito, seja na esfera cível ou criminal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Projeto de Lei obteve parecer favorável na CVT, e foi aprovado na CCJC na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e aqui distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por ter sido distribuída a esta Comissão com exclusividade, compete-lhe, ainda, o exame da questão de mérito.

O PLC nº 60, de 2013, não contém vícios de iniciativa, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e jurídicos. Além disso, atende à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, XI.

Quanto ao mérito, a proposição representa avanço ao criar a figura do principal condutor que, uma vez cadastrado, passará a ser responsável pelo veículo.

Na prática, a medida será de grande valia para os proprietários de veículos que são utilizados habitualmente por terceiros, como filhos, parentes, ou motoristas profissionais. Indicado o condutor principal, será este o responsável pelas infrações de trânsito de responsabilidade do condutor (art. 257, § 3º, do CTB), assim como pelas demais, nos casos em que não for identificado de imediato o infrator.

Evita-se, nestes casos, que o proprietário tenha que recorrer ao trâmite burocrático de indicar o infrator, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado responsável pela infração (art. 257, § 7º). O principal condutor será presumidamente responsável pelas infrações, por ser o responsável pelo veículo.

No entanto, em que pese a medida ser oportuna e representar um avanço, entendemos que alguns pontos devem ser aprimorados.

O objetivo do projeto é o de que o principal condutor assuma, quanto às infrações, a responsabilidade que antes era atribuída ao proprietário do veículo, qual seja, uma responsabilidade decorrente de presunção relativa.

Seria absurdo pensar que o objetivo da norma seria o de que o principal condutor nominado passasse a ser o responsável por todas as infrações, mesmo quando não fosse o condutor na ocasião da infração.

Deve-se ressaltar que interesse público que orienta o Código é o da identificação do real infrator. Por isso a responsabilidade do proprietário do veículo decorre de presunção relativa e é determinada nos moldes do § 7º do art. 257:

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Assim, para que seja atingido o objetivo de imputar ao principal condutor o mesmo tipo de responsabilidade que antes era restrita ao proprietário do veículo, deve-se alterar também o dispositivo mencionado acima:

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o **principal condutor ou o** proprietário do veículo **terão** quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração **o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.**

A alteração do § 7º também se faz necessária para que o principal condutor seja notificado da autuação, e para que seja possível da sua parte a indicação do real infrator, quando necessária.

Outra questão relevante diz respeito à ausência de previsão da forma que o principal condutor poderá ter seu nome desvinculado de determinado veículo.

No caso do proprietário, há norma prevendo a forma de se livrar da responsabilidade quando há transferência de propriedade:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Quanto ao principal condutor, entendemos que também deverá haver disposição que preveja a forma de cessação da responsabilidade. Não pode o principal condutor ficar vinculado ao veículo até que o proprietário resolva modificar sua situação, sem meios de se desvincilhar por conta própria da responsabilidade assumida quanto ao veículo. Basta pensar no caso do motorista profissional que deixou o emprego e precisa se desvincular da responsabilidade pelo veículo do antigo empregador.

Por fim, entendemos que a previsão de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo para o cadastramento do principal condutor, implicará custos desnecessários e maior burocratização no procedimento de inscrição e alteração do principal condutor. Tal problema pode ser evitado com a criação de um cadastro de principal condutor no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, na forma do substitutivo proposto a seguir:

EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, para fins de responsabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração ao § 7º e acrescido dos §§ 10 e 11:

“**Art. 257.**

.....
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será

considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.

.....

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no RENAVAM.

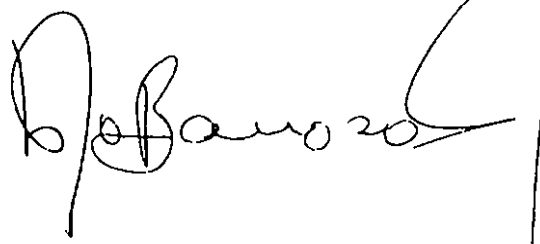
§ 11. O principal condutor será excluído do RENAVAM:

- I – quando houver transferência de propriedade do veículo;
- II – mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- III – a partir da indicação de outro principal condutor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015.

Senador Benedito de Lira, Presidente eventual

 , Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 5ª Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 15 de abril de 2015 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Marta Suplicy (PT)	1. Walter Pinheiro (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Jorge Viana (PT)
José Pimentel (PT)	3. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Angela Portela (PT)
Humberto Costa (PT)	5. Zeze Perrella (PDT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Paulo Paim (PT)
Benedito de Lira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Eunício Oliveira (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	2. Omar Aziz (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Simone Tebet (PMDB)	5. Dário Berger (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	6. Rose de Freitas (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Sérgio Petecão (PSD)
José Maranhão (PMDB)	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
José Agripino (DEM)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ronaldo Caiado (DEM)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Aécio Neves (PSDB)	3. Ataídes Oliveira (PSDB)
José Serra (PSDB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Antonio Anastasia (PSDB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. João Capiberibe (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Douglas Cintra (PTB)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Blairo Maggi (PR)
Magno Malta (PR)	3. Elmano Férrer (PTB)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – SUBSTITUTIVO AO PLC 60/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARTA SUPLICY (PT)	X			1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. JORGE VIANA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PTRELATOR)	X			3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PALM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERREÃO (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCA (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. DARIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)				7. SERGIO PETECÃO (PSD)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PSDB)	X		
AECIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X		
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTÔNIO ANASTASIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO KOCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSE MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAÍRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FERRER (PTB)			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABS 0
• Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 15/04/2015

Senador BENEDITO DE LIRA
Presidente Eventual

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 06/05/2015 às 10h - 8ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA		1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN		2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
LUIZ HENRIQUE		7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. VAGO	

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA		4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 06/05/2015 às 10h - 8ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ELMANO FÉRRER	

Não Membros Presentes

LÚCIA VÂNIA

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, para fins de responsabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração ao § 7º e acrescido dos §§ 10 e 11:

“Art. 257.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.

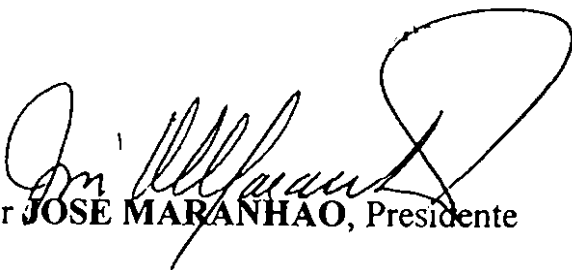
§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no RENAVAM.

§ 11. O principal condutor será excluído do RENAVAM:

- I -- quando houver transferência de propriedade do veículo;
- II -- mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- III -- a partir da indicação de outro principal condutor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2015.


Senador JOSE MARANHÃO, Presidente

Brasília, 6 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

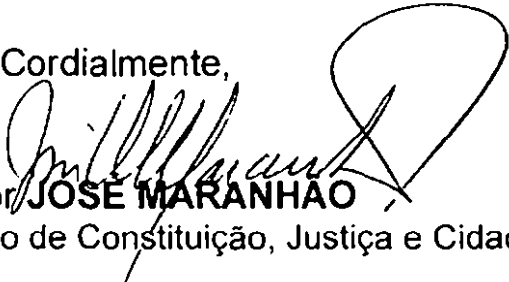
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 282, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador José Pimentel ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, de autoria do Deputado José Mentor, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências*".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **JOSE MARANHÃO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11920/2015